

22/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.335 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GLORIA DE LOURDES VASCONCELOS REGIS
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO TAVARES FALCÃO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECÁLCULO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (IPC DE MARÇO DE 1990 – 84,32%). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

II - A impetração volta-se contra ato do Tribunal de Contas da União que declarou a ilegalidade na percepção da vantagem IPC 84,32%, oriunda de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho que tinha seus efeitos estendidos à nova relação instituída pelo sistema estatutário da impetrante.

III - A atual jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de não configurar afronta à decisão judicial transitada em julgado, ato do Tribunal de Contas da União que reconhece modificações no estado de fato ou de direito. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar

MS 33335 AGR / DF

provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

22/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.335 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **GLORIA DE LOURDES VASCONCELOS REGIS**
ADV.(A/S) : **PAULO SERGIO TAVARES FALCÃO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Ministra Cármen Lúcia, então relatora do feito, que denegou este mandado de segurança. Eis a ementa do *decisum*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE PARCELA DE PROVENTOS. IPC MARÇO DE 1990. ALEGADA CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR CASSADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO” (pág. 1 do documento eletrônico 71).

Irresignada, a agravante sustenta, em suma, que

“**não se pode retirar aquilo que foi concedido por sentença judicial no processo de conhecimento, e devidamente transitada em julgado ao longo dos anos apenas porque foi implantado o plano de cargos e carreira dos servidores públicos federais**” (grifos no original; pág. 3 do documento eletrônico 19).

Entende, assim, que “a supressão dos 84.32%, é ferir frontalmente dispositivo constitucional do ato jurídico perfeito, e a coisa julgada

MS 33335 AGR / DF

inserida na nossa Constituição Federal” (pág. 16 do documento eletrônico 1).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja reconsiderada a decisão atacada, com a conseqüente concessão da segurança.

É o relatório necessário.

22/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.335 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Por oportuno, transcrevo a decisão ora combatida:

“DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE PARCELA DE PROVENTOS. IPC MARÇO DE 1990. ALEGADA CONTRARIEDADE À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR CASSADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 21.11.2014 por Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão TCU n. 6.285/2014 (Processo TC n. 023.973/2014-5).

O caso

2. Assim expus a causa quando do exame do requerimento de liminar:

‘2. Em 16.3.1992, Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis e outros ajuizaram a Reclamação Trabalhista n. 649/1992, objetivando a condenação da Fundação Nacional de Saúde ao pagamento do índice de 84,32% (IPC de março de 1990), a ser aplicado sobre seus vencimentos (doc. 6).

Em 3.7.1992, a ação foi julgada procedente pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que determinou fosse ‘incluí [do] nos vencimentos dos

MS 33335 AGR / DF

reclamantes (...) o reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, a partir do mês de abril de 1990, com incidência de juros e correção monetária' (doc. 7, fl. 11), decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (doc. 8).

Essa decisão transitou em julgado em 28.1.1993 (doc. 9).

A ação rescisória ajuizada pela Fundação Nacional de Saúde foi julgada extinta, sem julgamento de mérito (docs. 19-21).

Em 14.10.2014, ao examinar o ato de aposentadoria de Gloria de Lourdes Vasconcelos Regis, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União decidiu:

'Ao analisar o referido ato, a unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela sua ilegalidade, em virtude de erro por parte do órgão jurisdicionado na execução da decisão judicial que determinou a incorporação do IPC de 84,32% sob a forma de rubrica judicial.

3. Esta Corte já se manifestou sobre a questão do pagamento relativos a planos econômicos decorrente de decisão judicial transitada por meio dos Acórdãos 2.868/2007-TCU-2ª Câmara e 1.226/2008-TCU-1ª Câmara, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

4. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado nº 241.

(...)

5. Afora esse fundamento, suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro do ato, a

MS 33335 AGR / DF

aposentadoria também pode ser considerada ilegal tendo em vista a forma pela qual vem sendo efetuado o pagamento da referida parcela, que, na verdade, deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005.

(...)

6. Tais determinações indicam claramente o exato tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes a essas decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da sentença judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo o mesmo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores ao trânsito em julgado da decisão judicial.

7. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela, alusiva a supostas perdas inflacionárias ocorridas no ano de 1990, seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época 84,32% sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. Neste ínterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória do servidor aposentado, com instituição de novos planos de cargos e salários,

MS 33335 AGR / DF

criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

(...)

11. Da leitura dos fundamentos do aludido acórdão extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que proferida a decisão judicial, no caso, servidor ativo celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a aposentadoria estatutária do servidor.

12. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem IPC 84,32% oriunda de decisão judicial transitada em julgada, impondo-se, em consequência, o julgamento pela ilegalidade do ato ora submetido a julgamento' (doc. 23, grifos nossos).

Contra essa decisão se impetra o presente mandado de segurança.

3. A Impetrante sustenta ter a determinação do Tribunal de Contas da União violado seu direito líquido e certo à manutenção de parcela remuneratória relativa ao IPC de março de 1990.

Da extensa inicial desta ação, na qual constam transcrições integrais de precedentes jurisprudenciais deste Supremo Tribunal, extrai-se, como fundamento central, a pretensa ilegalidade da supressão de parcela remuneratória incorporada aos proventos da Impetrante baseada em decisão judicial transitada em julgado há mais de vinte anos.

Pondera não dispor o Tribunal de Contas da União de competência para 'rever decisão judicial transitada em julgado (...) ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência

MS 33335 AGR / DF

prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a *res judicata* (...) só pode ser desconstituída mediante ação rescisória' (fl. 28).

Requer medida liminar para determinar a reposição do percentual no contracheque da ora impetrante, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança (fl. 36).

No mérito, pede-se a concessão da ordem de segurança para' assegurar o direito da impetrante em continuar percebendo os 84,32%' (fl. 37)' (DJe 15.12.2014).

3. Deferi a medida liminar em 10.12.2014, para suspender os efeitos do ato impugnado (Acórdão n. 6.285/2014, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Processo TC n. 023.973/2014-5), realçando que essa decisão não reconhecia direito e não consolidava situação remuneratória, tendo a União agravado dessa decisão em 10.2.2015 (Eventos ns. 35 e 36).

4. Em 22.12.2014, a autoridade apontada como coatora prestou informações:

1. Introdução: Ilegalidade na edição de atos administrativos que, a pretexto de cumprir decisão judicial, transformaram uma mera antecipação salarial em rubrica remuneratória eterna, na forma de percentual que sobrevive a quaisquer alterações legais na estrutura remuneratória dos servidores, além de incidir sobre todas as novas parcelas.

2. Mudança de regime. Vantagem salarial relativa ao regime celetista não estende seus efeitos após o enquadramento do servidor no regime jurídico único, ressalvada a irredutibilidade dos salários, verificada à época da mudança do regime, inexistindo direito adquirido a regime de vencimentos ou ofensa à segurança jurídica. Precedentes do STF.

3. Coisa julgada não alcança a aposentadoria. A previsão, na sentença judicial, de incorporação de reajuste aos vencimentos não torna obrigatória sua inserção nos cálculos dos proventos. O título judicial não faz menção à incorporação aos proventos, mas apenas à situação jurídica do servidor enquanto ativo. Precedentes do STF.

MS 33335 AGR / DF

4. *Absorção das parcelas pelos reajustes posteriores. As diversas leis de reajuste geral dos servidores federais aumentaram os vencimentos básicos do servidor e, conseqüentemente, absorveram as parcelas relativas aos planos econômicos. Precedentes do STF.*

5. *Não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à segurança jurídica (aspecto objetivo) antes que o ato complexo de aposentadoria esteja definitivamente registrado pelo TCU, consoante consolidada jurisprudência do STF.*

6. *Inexistência de ofensa ao aspecto subjetivo da segurança jurídica (princípio da proteção da confiança), uma vez que o processo foi julgado em menos de 5 anos após a entrada no TCU. Jurisprudência do STF.*

7. *Necessidade de revogação da liminar ante a ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.' (fl. 3 do Evento n. 33).*

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (Evento n. 43).

6. Em 2.3.2015, pela Petição STF n. 8.223, a Impetrante informou ter sido descumprida, pela autoridade coatora, a decisão liminar deferida nessa ação, pois a parcela remuneratória questionada pelo Tribunal de Contas da União, referente ao IPC março de 1990, foi suprimida de seus proventos (Eventos ns. 44 a 49).

7. Em 10.3.2015, determinei a manifestação do Tribunal de Contas da União, o qual afirmou ter dado cumprimento à decisão liminar, '*cientificando a FUNASA sobre a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 6.285/2014, proferido pela Primeira Câmara do TCU, conforme Ofício 16125/2014, de 18/12/2014, recebido pela Fundação em 29/12/2014'* (Evento n. 66).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

8. Apesar de a matéria ser objeto de apreciação em mandado de segurança com julgamento iniciado (Mandado de Segurança n. 23.394), a questão relativa à supressão, pelo Tribunal de Contas da União, de parcela remuneratória

MS 33335 AGR / DF

fundada em decisão judicial transitada em julgado foi recentemente decidida nas Turmas e no Plenário deste Supremo Tribunal, pelo que descabida a continuidade da suspensão do processo.

9. Afasto, inicialmente, a alegada ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, pois inaplicável aos processos de competência do Tribunal de Contas da União em controle externo, por ser a concessão de aposentadorias e pensões ato jurídico complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas (por exemplo: Mandado de Segurança n. 24.781, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.6.2011).

Tampouco se tem configurada a inobservância do prazo de cinco anos para se assegurar aos interessados a possibilidade de defender a validade do ato de aposentadoria ou pensão, pois esse prazo somente se inicia na data de ingresso do processo administrativo ao Tribunal de Contas da União, como assentado no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.781/DF (Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 8.6.2011).

Não se há cogitar de desrespeito ao devido processo legal e seus corolários na espécie vertente.

10. Quanto à coisa julgada, este Supremo Tribunal assentou a regularidade da atuação do órgão de controle externo, ao fundamento de esse não ter desconsiderado a existência do trânsito em julgado garantidor da inclusão de percentual remuneratório, mas apenas promovido juízo sobre a eficácia temporal dessa decisão, por significativas mudanças do direito que embasaram à diferença de vencimentos reconhecida pela decisão judicial. Assim, por exemplo: Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 32.435, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 15.10.2015; Mandado de Segurança n. 31.642, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.9.2014; Mandado de Segurança n. 25.430, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Plenário, Informativo/STF n. 809, acórdão pendente de publicação.

MS 33335 AGR / DF

No julgamento de mérito do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 596.663, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *'a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'* (Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, DJe 26.11.2014).

Com base nesses precedentes, têm sido indeferidos monocraticamente mandados de segurança nos quais invocada a proteção da coisa julgada sobre parcelas de vencimentos ou proventos reconhecidas judicialmente e suprimidas por determinação do Tribunal de Contas da União, sendo exemplos: Mandado de Segurança n. 31.353/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 11.2.2015; Mandado de Segurança n. 31.980/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 11.2.2015; Mandado de Segurança n. 32.551/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 11.11.2014; Mandado de Segurança n. 25.696/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 10.8.2015; Mandado de Segurança n. 32.416/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 10.8.2015; e Mandado de Segurança n. 33.596/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.8.2015.

11. A invocada ausência de limitação temporal quanto à incidência do percentual reconhecido ou a utilização de expressões como incorporação ou integração aos vencimentos dos demandantes e o pagamento com efeitos presentes e futuros não caracterizam ofensa à garantia da coisa julgada, pois apenas denotam os efeitos prospectivos projetados pela sentença pela qual se decide sobre relação jurídica de trato continuado, consideradas as situações de fato e de direito existentes no momento da prolação.

12. Tampouco se há cogitar, na espécie, de inobservância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois, conforme jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, são irredutíveis somente os vencimentos e proventos constitucionais e legais, não os ilegais. Assim, por exemplo:

MS 33335 AGR / DF

Recurso Extraordinário n. 185.255, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.9.1997; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 257.236, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.8.2000; Mandado de Segurança n. 23.996, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 12.4.2002; e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 411.327, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24.6.2005.

13. Regular, assim, a atuação do Tribunal de Contas da União, que afasta a aplicação continuada de índices, pelas autoridades administrativas sujeitas ao seu controle, mesmo depois de ocorrerem mudanças na estrutura salarial do regime remuneratório a que se submete o servidor, sob pena de se reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que contraria a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux no Mandado de Segurança n. 25.921:

'... não existe direito à perpetuação das parcelas de remuneração de servidor público, porquanto, diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas na hipótese de uma reestruturação, tal como ocorreu na hipótese dos autos' (DJe 28.11.2014).

14. Anoto que, com a edição da Emenda Regimental n. 28, de 18.2.2009, este Supremo Tribunal delegou expressa competência ao Relator da causa para, monocraticamente, denegar ou conceder mandado de segurança, quando a matéria versada na impetração constitua *objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal* (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal, **denego o mandado de segurança** por inexistir comprovação de ilegalidade ou abusividade no ato indicado coator nem direito líquido e certo do Impetrante atingido pela providência questionada (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e arts. 21, § 1º, e 205, *caput*, do Regimento Interno

MS 33335 AGR / DF

do Supremo Tribunal Federal), **ficando cassada a liminar deferida e prejudicado o agravo regimental contra ela interposto**” (grifos no original; documento eletrônico 71).

A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

De fato, a recorrente não observou o comando do art. 1.021, § 1º, do CPC, ao determinar que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar^á especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ademais, os precedentes indicados pela recorrente estão desatualizados, visto que a atual jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de não configurar afronta à decisão judicial transitada em julgado, ato do Tribunal de Contas da União que reconhece modificações no estado de fato ou de direito.

Nesse sentido, confira-se:

“EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA** – **APRECIACÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,** DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL **TRANSITADA** EM JULGADO **QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE,** DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – **ADEQUAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE** DO ATO SENTENCIAL **A SUPERVENIENTES MODIFICAÇÕES** DO ESTADO DE FATO **OU** DE DIREITO (CPC, ART. 471, I) – **POSSIBILIDADE** – **PROVIMENTO JURISDICIONAL QUALIFICÁVEL** COMO ATO DECISÓRIO INSTÁVEL (SENTENÇA “REBUS SIC STANTIBUS”) – **INOCORRÊNCIA** DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL – **RESSALVA** DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR **DESTA** CAUSA –

MS 33335 AGR / DF

OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (grifos no original; MS 33.426/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Corte decidiu o tema nº 494 da repercussão geral, assentando a seguinte tese: ‘A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’.

2. A autoridade impetrada, no Acórdão nº 7288/2013 – TCU - 2ª Câmara, registrou que a parcela correspondente ao percentual de 26,05% (URP), paga em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi posteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira da impetrante, em especial as decorrentes das Leis 11.344/2006 e 11.784/2008.

3. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência desta Suprema Corte, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia *ex nunc* e sem redução nominal de estímulos.

4. Agravo regimental conhecido e não provido” (MS 32.822/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

MS 33335 AGR / DF

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (PLANO COLLOR, 84,32%). REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OU DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. Precedentes: MS 31.642, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 23/9/2014; MS 27.580-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 7/10/2013; MS 26.980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014.

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa e, assim, a sentença referente a essa relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas vencimentais posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

4. *In casu*, a agravante impetrou o presente *writ* com *‘intuito de obter a suspensão do Acórdão nº 5210-2014-TCU-2ª*

MS 33335 AGR / DF

Câmara, que determinou à FUNAI que recalculasse a parcela relativa ao reajuste de 84,32% de sua remuneração, sem, contudo, observar que a incorporação de tal montante se deu por meio de decisão transitada em julgado há 17 anos e, deste modo, sua supressão ofenderia a coisa julgada’.

5. O ato impugnado coaduna-se à jurisprudência desta Corte, porquanto determina que, para o cálculo adequado dos proventos da impetrante, seja observado se o reajuste de 84,32%, deferido judicialmente, foi incorporado, ou até mesmo totalmente absorvido, por novas estruturas remuneratórias criadas por lei, respeitando-se o prazo decadencial, contado a partir de cada modificação remuneratória.

6. Agravo regimental **DESPROVIDO**” (grifos no original; MS 33.282/DF, Rel. Min. Luiz Fux).

“EMENTA: I - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses

MS 33335 AGR / DF

pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos.

2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

4. Agravo regimental da impetrante a que se nega provimento.

II – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO.

1. Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria.

2. Agravo regimental da União provido” (MS 26.980/DF , Rel. Min. Teori Zavascki).

Portanto, conforme jurisprudência do Supremo, não há falar em

MS 33335 AGR / DF

direito adquirido à manutenção de parcelas remuneratórias, uma vez que a garantia da irredutibilidade se aplica à remuneração bruta do servidor.

Ainda, deve-se observar que as decisões judiciais, de certa maneira, estão sujeitas à cláusula *rebus sic stantibus*, havendo ofensa à coisa julgada, quando inalteradas as situações de fato e de direito presentes no momento de seu proferimento.

Todavia, no caso em tela, não está presente tal requisito.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União muito bem delineou a questão:

“Em julgamento, ato de aposentadoria emitido no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em favor de Glória de Lourdes Vasconcelos Regis.

2. Ao analisar o referido ato, a unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela sua ilegalidade, em virtude de erro por parte do órgão jurisdicionado na execução da decisão judicial que determinou a incorporação do IPC de 84,32% sob a forma de rubrica judicial.

3. Esta Corte já se manifestou sobre a questão do pagamento relativos a planos econômicos decorrente de decisão judicial transitada por meio dos Acórdãos 2.868/2007-TCU- 2ª Câmara e 1.226/2008-TCU- 1ª Câmara, considerando **ilegal** a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

4. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio de seu enunciado nº 241, cujos termos são os seguintes:

‘As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime

MS 33335 AGR / DF

Jurídico Único, instituído pela, Lei n° 8.112/1190 de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal’.

5. Agora esse fundamento, suficiente, por si só, para ensejar a negativa de registro do ato, a aposentadoria também pode ser considerada ilegal tendo em vista a forma pela qual vem sendo efetuado o pagamento da referida parcela que, na verdade, deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

‘9.2.1 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envie esforços no sentido de:

9.2.1.1 alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentença judicial sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novo planos de carreira após o provimento judicial.

9.2.1.2 recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até absorção integral dessa vantagem’ (in DOU de 23/12/2005).

6. Tais determinações indicam claramente o exato

MS 33335 AGR / DF

tratamento a ser dado às vantagens oriundas de decisões judiciais em face da implantação de novos planos de carreira instituídos por leis supervenientes a essas decisões judiciais. Desta forma, para dar correto cumprimento ao entendimento desta Egrégia Corte, a unidade jurisdicionada deveria ter calculado o valor da vantagem decorrente da sentença judicial, pagando-a sob a forma de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), cujo valor nominal apurado ficaria sujeito apenas aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos, devendo o mesmo ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores ao trânsito em julgado da decisão judicial.

7. Com efeito, não há como se admitir que o cálculo da parcela alusiva a supostas perdas inflacionárias ocorridas no ano de 1990, seja efetuado mediante a aplicação do índice de reajuste alegadamente suprimido à época – 84,32% - sobre a composição atual dos vencimentos dos servidores. **Neste íterim de mais de duas décadas, afora a alteração de regime jurídico da CLT para o RJU, que inviabilizaria a execução da decisão trabalhista transitada em julgado, houve inúmeras modificações na estrutura remuneratória do servidor aposentado, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações nas carreiras, ensejando a absorção da referida vantagem pelas novas estruturas remuneratórias previstas em leis supervenientes à decisão judicial transitada em julgado”** (grifei; págs. 4-5 do documento eletrônico 23).

Assim, fica evidente que o ato tido como coator destacou a modificação no estado de direito, aplicando-se ao caso a autorização legal de revisão disposta no art. 505, I, do CPC, *verbis*:

“Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em

MS 33335 AGR / DF

que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

Precisamente por essas razões é que se indeferiu o pedido.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

22/11/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.335 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o voto do eminente Relator, **fazendo-o**, *no entanto*, **com ressalva** de minha posição pessoal **quanto à afirmação** de que o Supremo Tribunal Federal entende **não** configurada afronta, **por parte** do E. Tribunal de Contas da União, **à autoridade** da coisa julgada em sentido material, **eis que**, *nessa específica questão*, **tenho entendimento diverso**.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.335

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : GLORIA DE LOURDES VASCONCELOS REGIS

ADV.(A/S) : PAULO SERGIO TAVARES FALCÃO (9578/PB)

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 22.11.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em face da participação no Colóquio sobre Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais, realizado em Montevideu, Uruguai.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária